LEI Nº. 2.390
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI E DEFINE A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS INDIVIDUAIS DE QUE TRATA O ARTIGO 97, § 8º, INCISO III, DO ADCT, DA CARTA FEDRAL, INTRODUZIDA PELA EC/2009, NO ÂMBITO MUNICIPAL E REVOGA A LEI Nº. 2.364/2010.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, Prefeito Municipal de Itapuí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica instituída a Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do ADCT, da Carta Federal, introduzido pela EC 62/200, no âmbito Municipal. A Câmara de Conciliação deverá ser formada por ato do Prefeito Municipal, que indicara os três integrantes, que deverão ser pertencentes à procuradoria municipal, controle interno e secretaria de administração ou voluntários indicados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Artigo 2º) - Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o(s) Edital(ais) prevendo e programando a(s) data(s) das sessões de conciliação, que poderá(ão) se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente. O respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 1º). O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 dias da sessão de conciliação. É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação;

§ 2º) - A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento);

§ 3º) - O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 4º) - A habilitação somente será recebida se protocolada perante a Municipalidade quinze (15) dias antes da solenidade.

Artigo 3º)- O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser resolvido em atenção à ordem cronológica. Também poderá ser adotado critério de prevalência a favor do "menor" ou do "maior" precatório, desde que a habilitação venha instruída com certidão dos valores dos créditos atualizados até o último dia 1º de julho. Alternativamente, o edital poderá estabelecer como forma de desempate a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doenças graves e sucessivamente, por ordem de idade, os idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal. As habilitações deverão comprovar a condição de preferência.

Artigo 4º)- As sessões deverão ser feitas em local público, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Artigo 5º) - Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 15 (quinze) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital. O resultado será afixado no órgão oficial de publicação do município e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.



CNPJ 46.189.726/0001-15
Praça da Matriz, 73 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000 - SP - Fone: (14) 3664-8040 - www.itapui.sp.gov.br

§ 1º). O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatado irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 2º). - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato. Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Artigo 6º) - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depositos mensais sucessivos.

Artigo 7º) - Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Artigo 8º) - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.364 de 05 de março de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI, 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada na Secretaria de Administração da Prefeitura, na data supra.

KATUCHA MARIA SCAVIOLI
Procuradora